

# DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA AMAZÔNIA

XI Fórum Social Pan-Amazônico, Rurrenabaque e San Buenaventura,  
Bolívia, 12 a 15 de junho de 2024.

## PREÂMBULO

1. *Considerando* a existência de um movimento global pelo reconhecimento dos Direitos da Natureza, e a “Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra” (Cochabamba, 2010) que declara que “numa comunidade de vida interdependente não é possível reconhecer apenas os direitos dos seres humanos sem causar desequilíbrio na Mãe Terra”;
2. *Considerando também* que a Amazônia é uma floresta tropical que abrange nove países e que tem sido ocupada por povos indígenas, comunidades locais e tribais desde a antiguidade, que é a região com a maior diversidade biológica do mundo e abriga o maior floresta tropical contígua, maior do planeta, que funciona como estabilizador climático global, o que acarreta obrigações para os Estados da região;
3. *Reconhecendo* que 20% das reservas de água doce se encontram na Amazônia e desempenham funções climáticas essenciais; que mais de 162 mil quilômetros cúbicos de água compõem o Grande Sistema Aquífero Amazônico, o maior conhecido no planeta;
4. *Reconhecendo também* que as funções hídricas/climáticas da Amazônia permitem manter a umidade do ar, promovendo chuvas longe dos oceanos; ter ar puro, graças às chuvas copiosas; manter um ciclo hidrológico benéfico para o continente; fornecer água doce a grande parte do continente sul-americano, evitando a desertificação; evitar eventos climáticos extremos devido à espessura das florestas; e reconhecendo que estas funções foram completamente alteradas devido às alterações climáticas;
5. *Afirmar* a importância dos complexos ecossistemas amazônicos para a economia, saúde e soberania alimentar das populações locais e para a

economia e saúde globais. Que os conhecimentos e técnicas dos povos que a habitam fizeram da Amazônia um lugar incomparável, baseado em um complexo processo de coevolução entre o mundo natural e as culturas indígenas, desenvolvendo sistemas regionais com os mais elevados índices de diversidade selvagem e cultivada;

6. *Considerando* que as águas e a biodiversidade dos Andes e do Cerrado nutrem a Amazônia, e esta por sua vez nutre a Mata Atlântica e o Oceano, interligando assim os direitos dos diversos biomas;

7. *Afirmando ainda* que a água e o seu ciclo existem legalmente como bens comuns e não como meros recursos a utilizar ou sujeitos a concessões ou privatizações, dado que promovem e sustentam a vida, constituindo a base dos direitos existenciais e sendo titulares de direitos;

8. *Considerando* a necessidade de respeitar a integridade dos ecossistemas amazônicos e de outros ecossistemas integrados, essenciais para conservar a biodiversidade, contribuir para a segurança alimentar, regular os ciclos hidrográficos e o clima e evitar desastres associados às mudanças climáticas;

9. *Considerando también* que la destrucción de los bosques amazónicos, la contaminación de sus ríos, así como aculturación y desaparición de los pueblos que la habitaron por siglos, están causando daños irreparables a sus funciones ecológicas, poniendo en riesgo la vida en la región y o planeta;

10. *Convencidos* de que os rios aproximam territórios, comunidades e países, demonstrando que na Natureza não existem fronteiras e que o reconhecimento dos direitos de um afecta a perspectiva cosmocêntrica dos direitos de todos os outros, com os quais se ligam;

11. *Destacando* as declarações e esforços da sociedade civil para promover os Direitos da Natureza, como a Declaração de Siena (2022), a Declaração Universal dos Direitos dos Rios (2017) e a Declaração da Aliança dos Guardiões e Filhos da Mãe Terra (2017);

12. *Destacando também* que a América Latina lidera o movimento global pelos Direitos da Natureza, com reconhecimento nas Constituições nacionais no Equador e em breve em Aruba; com as leis nacionais na Bolívia e no Panamá; através de Constituições de cidades do México ou portarias municipais do Brasil <sup>1</sup>; bem como com o reconhecimento dos ecossistemas e dos rios como sujeitos de direito, na Colômbia, no Brasil e no Peru; e projetos, como na Argentina <sup>2</sup>; fazer da região de maior biodiversidade do mundo <sup>3</sup>o lugar ideal para uma proposta contundente de reconhecimento e defesa dos direitos da Amazônia e da Mãe Terra;

13. *Considerando* que a Suprema Corte de Justiça da Colômbia reconheceu a Amazônia como sujeito de direitos em 2018 (STC 4360-2018), como um “ecossistema vital para a evolução global”, protegendo-a em sua integridade;

14. *Considerando também* a pré-aprovação do reconhecimento da Amazônia brasileira como sujeito de direitos na Audiência Pública de 4 de junho de 2024 sobre a Proposta de Emenda Constitucional dos Direitos da Natureza na Câmara dos Deputados do Brasil <sup>4</sup>;

15. *Tomando nota* dos reconhecimentos judiciais na Colômbia e no Peru que declaram rios específicos como sujeitos de direitos (decisão T-622-2016 do Rio Atrato na Colômbia; decisão 00010-2022-0-1901-JM-CI-01 do Rio Marañón, no Peru), bem como a lei aprovada no município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, Brasil, que reconhece o Rio Laje (Komin-memem na língua nativa) como sujeito de direitos;

16. *Considerando* que a Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo 23/17 estabelece que o direito a um meio ambiente saudável protege os componentes do meio ambiente como bens jurídicos em si

---

<sup>1</sup><https://mapas.org.br/advocacy/>

<sup>2</sup><https://ecojurisprudence.org/>; [www.garn.org](http://www.garn.org)

<sup>3</sup>SPA, Relatório de Avaliação da Amazônia 2021, Capítulo 5, [https://www.theamazonwewant.org/spa\\_publication/amazon-assessment-report-2021/](https://www.theamazonwewant.org/spa_publication/amazon-assessment-report-2021/)

<sup>4</sup><https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2432257.htm>

e que, portanto, a Natureza deve ser protegida “por sua importância para os demais organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado, também merecedores de proteção em si” (CoIDH, Parecer Consultivo 23/17. Pará. 62), e destaca a tendência de reconhecimento da personalidade jurídica da Natureza;

17. *Tendo presente* a Recomendação do Secretário Geral das Nações Unidas para debater a criação de uma Assembleia da Terra (RESOLUÇÃO Res. A/77/244);

18. *Considerando também* que o Quadro Global para a Diversidade Biológica da Convenção das Nações Unidas de Kunming-Montreal sobre a Diversidade Biológica reconhece vários sistemas e conceitos, incluindo os Direitos da Natureza e da Mãe Terra, e que isto deve informar a implementação de toda a Estrutura (CDB /SBSTTA/25/6);<sup>5</sup>

19. *Reafirmando* o veredicto do Caso “Amazônia, um ser vivo ameaçado” do Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza, declarado em Glasgow em novembro de 2021, bem como o veredicto da visita dos juízes do Tribunal à Amazônia brasileira ( 2022-2024);

20. *Considerando* que a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), integrada por oito países amazônicos: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, atua nas dimensões político-diplomática, estratégica e técnica, e pode contribuir com as necessárias articulações entre governos, organismos multilaterais, agências de cooperação, sociedade civil organizada, movimentos sociais, comunidade científica e os diversos setores da sociedade, no âmbito da implementação desta declaração;

21. *Considerando* a existência de Povos Indígenas em Isolamento na Amazônia, que mantêm uma estreita relação de interdependência com o meio ambiente, o que torna vital a manutenção de seus territórios, e entendendo que a degradação da Amazônia significaria sua extinção física e cultural;

---

<sup>5</sup><https://www.cbd.int/doc/c/505f/f4c6/991e8966edd53e152f460eb8/sbstta-25-06-en.pdf>

22. *Reconhecendo* a importância da permanência e do bom viver dos povos indígenas e tradicionais, que são parte fundamental da diversidade e riqueza cultural regional e global, e cujo conhecimento é essencial para alcançar o equilíbrio na Amazônia;

23. *Reconhecendo também* que, nos sentimentos dos povos indígenas presentes no XI Fórum Social Pan-Amazônico, da região dos Andes à Amazônia, eles falam da sua inter-relação e pertencimento que expressam em seus rituais, modos de vida, visões de mundo, convivência com os apus dos Andes, jichis da Amazônia, mantendo suas línguas originais. Consideram que a Natureza é dona de si mesma e que a protegem e defendem, sendo por isso muito importante a consolidação dos seus territórios e a permanência neles;

24. *Afirmando* a necessidade de redefinir a nossa relação com a Natureza numa visão ecocêntrica para enfrentar a atual crise ecológica e garantir o pleno respeito pelos direitos dos Povos Indígenas, reconhecidos pelas Nações Unidas como os “melhores guardiões das florestas”;

25. *Afirmando também* que os Direitos da Natureza se baseiam em valores de complementaridade, interdependência e reciprocidade, em conexão com os direitos dos povos e os direitos humanos, conforme destacado nos veredictos do Tribunal Internacional para os Direitos da Natureza em diálogo com o Tribunal Popular Permanente;

26. *Considerando* que a Amazônia está ameaçada por fluxos de capital financeiro, interesses corporativos e extrativistas que a apresentam como um espaço de conquista e que colocam em risco os direitos de seu povo e a sua própria integridade como sujeito de direitos;

27. *Reconhecendo* a “florestanía” (cidadania dos povos da floresta defendida pelos seringueiros da Amazônia brasileira) como uma forma de cidadania ativa que busca a sustentabilidade da floresta amazônica para enfrentar a crise ecológica global;

28. *Reafirmando* o papel crucial dos Povos Indígenas, das comunidades locais e de outros povos tradicionais, e dos movimentos sociais, ambientais, camponeses, afrodescendentes, negros Raizal e de mulheres reunidos no XI FOSPA na defesa da Amazônia como sujeito de a lei e os direitos das pessoas que nela habitam;

## **DECLAREMOS,**

**Artigo 1º.** A Amazônia tem direitos fundamentais consagrados nesta Declaração, os quais são inalienáveis, invioláveis e inegociáveis, pois decorrem de sua própria existência, e são aplicáveis a todos os seres que a compõem.

**Artigo 2º.** São direitos da Amazônia e de todos os seres que a compõem:

- I. Direito à vida e à existência da Amazônia e de todos os seres, humanos e não humanos, que a constituem;
- II. Direito de ser respeitado;
- III. Direito de continuar seus ciclos e processos de vida em harmonia;
- IV. Direito de manter sua identidade e integridade como ser autorregulado e inter-relacionado;
- V. Direito à saúde integral;
- VI. Direito de estar livre de contaminação e resíduos tóxicos ou radioativos;
- VII. Direito de não ter sua estrutura genética modificada de forma que ameace sua integridade ou funcionamento vital;
- VIII. Direito à restauração e regeneração integral;
- IX. Direito à permanência de uma vida em harmonia através da sabedoria ancestral do povo;
- X. Direito de que as suas funções vitais, processos naturais e sistemas de vida não sejam comercializados;
- XI. Direito de ser ouvido e devidamente representado;

**Artigo 3º.** Todos os seres humanos são responsáveis por promover, defender, exigir e garantir os direitos da Amazônia. Em particular, as comunidades humanas que habitam a região amazônica devem:

1. Identificar e comunicar os crimes de ecocídio, genocídio e etnocídio que afetam a Amazônia e os povos indígenas, especialmente aqueles em situação de isolamento e contato inicial.
2. Internalizar o reconhecimento dos Direitos da Amazônia na regulamentação de cada município ou comunidade, considerando o princípio da autodeterminação.
3. Apoiar iniciativas que reconheçam a Amazônia como entidade viva e promovam alternativas de vida. Estas iniciativas devem proteger os territórios, promover a transição dos combustíveis fósseis e outras formas de extrativismo, e responsabilizar aqueles que causam danos na Amazônia, como a Campanha de Exclusão da Amazônia, o Tratado de Não Proliferação de Combustíveis Fósseis, entre outros.

#### **Artigo 4.**

1. Todos os Estados da Amazônia, bem como suas unidades administrativas, sejam departamentos, distritos, estados, municípios ou governos locais, devem cooperar para a promoção, exercício e aplicabilidade dos direitos da Amazônia, constantes do artigo anterior desta Declaração. .
2. Os governos dos países amazônicos devem:
  - a) Promover a declaração da Amazônia como sujeito de direitos nas respectivas legislações nacionais, consagradas em seus textos constitucionais;
  - b) Adotar leis, portarias e regulamentos que garantam a aplicabilidade dos direitos da Amazônia e sua proteção efetiva como ecossistema de importância universal;
  - c) Exigir que, como sujeito de direitos, a Amazônia seja representada nas delegações nacionais à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) através dos povos indígenas, comunidades locais, cientistas e organizações que defendem a Amazônia;
  - d) Promover um acordo climático global especial e diferenciado para a Amazônia;

- e) Tomar medidas para que a Amazônia seja uma região livre de mineração e possíveis combustíveis e caminhe para uma transição energia justa, popular e inclusiva baseada em alternativas dos territórios;
- f) Declarar a suspensão da expansão do extrativismo na Amazônia e estabelecer um zoneamento que permita proteger áreas ainda não intervencionadas;
- g) Estabelecer zonas de intangibilidade, especialmente nas cabeceiras dos rios, áreas de recarga de água e outras definidas como altamente vulneráveis, permitindo apenas o uso tradicional ou atividades de baixíssimo impacto;
- h) Criar agendas participativas para o desmantelamento e encerramento de obras de infraestrutura, com processos abrangentes de restauração e reparação das cidades afetadas;
- i) Adotar medidas para reverter os danos causados aos rios, florestas e ecossistemas amazônicos, garantindo sua restauração integral, bem como a regeneração de seus ciclos;
- j) Cumprir os processos de consulta para o consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas e outros povos tradicionais, de acordo com os padrões internacionais;
- k) Garantir a participação efetiva dos povos indígenas e comunidades locais no planejamento e execução das atividades extrativistas em todas as áreas protegidas da Amazônia, a fim de fazer cumprir os direitos expressos nesta declaração;
- l) Implementar medidas em favor dos Povos Indígenas como defensores da Amazônia;
- m) Reconhecer os povos indígenas da Amazônia como os principais atores para sua proteção, recuperação e restauração, desmantelando todas as formas de controle neocolonial;
- n) Apelar aos parlamentos da União Europeia para que rejeitem o Acordo de Livre Comércio UE-Mercosul, opondo-se à comercialização da Amazônia;
- o) Criar políticas públicas para promover e fortalecer as práticas e atividades produtivas dos povos da Amazônia, especialmente os sistemas agroecológicos e agroflorestais;

- p) Abrir pontes entre o conhecimento científico convencional e o conhecimento histórico-ancestral, para cuidar e reproduzir os solos, as florestas, a biodiversidade e a vida em geral;
- q) Reconhecer e partilhar conhecimentos, técnicas e práticas para controlar as cheias, proteger a fertilidade dos solos e promover a regeneração das florestas;
- r) Desmantelar a dependência do extrativismo e garantir os direitos económicos, sociais e culturais, bem como os Direitos da Natureza;
- s) adotar medidas para proteger e conservar o ciclo da água na bacia amazônica, desde as geleiras e nascentes dos rios nos Andes até sua foz no Oceano Atlântico;
- t) Reconhecer a Amazônia como entidade independente e autônoma, com status internacional único e, como tal, com direito de exercer seus poderes legais sem imposições dos Estados; *ter equidade perante a lei*; e manter a sua integridade como entidade auto-regulada.

**Artigo 5º.** Quanto à tomada de decisões em relação à Amazônia:

1. Os seres humanos, os Estados e as instituições públicas e privadas devem garantir que a Amazônia seja efetivamente representada na tomada de qualquer decisão que possa afetar a sua existência, a integridade dos seus ciclos de vida e os seus direitos em geral;
2. Cada Estado da Bacia Amazônica deve tomar medidas legislativas e definir dispositivos legais para permitir que a Amazônia seja efetivamente representada nas tomadas de decisões subnacionais, nacionais, transnacionais ou internacionais que possam ter um impacto significativo na Amazônia.
3. Os seres humanos, os Estados e as instituições públicas e privadas devem garantir que a tomada de decisões em relação à Amazônia seja sensata e promova a convivência harmoniosa de todos os seres que a compõem.

**Artigo 6.** Os povos, movimentos sociais, defensores da Amazônia, articulados no âmbito do Fórum Social Pan-Amazônico, em cumprimento ao mandato da XI FOSPA, para promover esta Declaração determinamos entregá-la ao Estado

colombiano, sede da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (C OP16), ao Estado brasileiro, sede da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), bem como aos demais representantes da Amazônia Estados, a fim de promover diálogos de alto nível sobre a Amazônia como sujeito de direitos.

[ESPAÑOL](#)

[ENGLISH](#)

[FRANÇAIS](#)

[DEUTSCH](#)

[ITALIANO](#)